



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03.634/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, durante o exercício de **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **17.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 544/560, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 487.103,56, representando 5,53% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 241.558,35, representando 39,97% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 1,52% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 150,17;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2017;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela, através dos Documentos TC n.º 26.892/16, 34.819/16, 37.103/16, 37.458/16, 38.513/16, 38.626/16, 45.497/16, 54.824/16, 00.053/17 e 00.058/17, os quais foram devidamente apurados pela Unidade Técnica e suas conclusões estão consolidadas dentro do presente relatório.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas falhas, elencadas a seguir, integralmente derivadas das denúncias formuladas, antes indicadas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Cariolando da Silva**, bem assim de todos os credores/beneficiários noticiados nestes autos (cf. despacho do então Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, fls. 732/734), os quais apresentaram sua defesa e/ou justificativas, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 701/731 e 1070/1092, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Despesas fictícias com locação de veículo, no valor de R\$ 35.800,00. Indícios de ocorrência de subcontratação ou sublocação de veículo, sem previsão em Edital de Licitação:**

Trata-se de indício de sublocação do veículo Golf, cor prata, placa KGU 2561, em razão do mesmo não está em nome da empresa favorecida (Chave Car Serviços de Locação de Automóveis), sem previsão no Edital de Licitação. Também é dada notícia da inexistência de documento oficial que demonstre o itinerário e os objetivos das supostas viagens realizadas pelo ora denunciado, a inexistência de gastos com diárias ou deslocamento em favor do Vereador Presidente, denotando que as viagens nunca foram realizadas, além de possível irregularidade na despesa com a aquisição de combustível, veículo com licenciamento atrasado e indícios de atos de Improbidade Administrativa.

A defesa apresentou declarações de testemunhas (vereadores, exceto o denunciante, bem como de prestadores de serviços – contador e advogado), fotografias do veículo estacionado em frente ao prédio da Câmara, tudo para demonstrar a comprovação da utilização do veículo. Acerca da possível existência de sublocação do supracitado veículo, assegura que passou a pertencer a empresa credora desde a data de 02.01.2015, ou seja, em período anterior à realização do certame (Pregão Presencial n.º 01/2015), inexistindo, assim, a pretensa sublocação denunciada, acostando aos autos o contrato de compra e venda do veículo noticiado. Anexou, ainda, pesquisa de preços extraída do SAGRES, demonstrando que o preço contratado está alinhado com os praticados no mercado à época.

A Auditoria entendeu que **não há comprovação da propriedade do veículo ser da empresa credora**, haja vista que, em consulta ao DETRAN/PE, restou comprovada, no ano de 2020 ainda se encontrava na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03.634/16

propriedade da suposta vendedora, Sra. Patrícia Maria Nascimento dos Santos, fato deduzido do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 865), destacando, também, que o último licenciamento quitado é referente ao exercício de 2014. Arrematou afirmando que as evidências e declarações dos vereadores dessa Câmara, **demonstram que o veículo em destaque foi utilizado pela entidade**, entretanto, há irregularidades no contrato em razão da real propriedade do bem ora analisado. O uso foi demonstrado, porém, o contexto da locação em comento aponta para fato não usual e dúbio, que foge ao requerido para a administração pública. A empresa não pode licitar para locação um bem que não é de sua propriedade. Logo, diante do exposto, não é possível sanar a irregularidade inicialmente apontada, pelos vícios encontrados, entendendo que **permanece a irregularidade**, com a glosa/devolução de **R\$ 35.800,00**.

▪ **Sobrepço na locação de software junto a E-TICONS Empresa de Tecnologia de Informação e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 4.200,00:**

Consta na denúncia que em relação aos valores pagos há indícios de “sobrepço” do valor contratado, pelo Presidente da Câmara de Cacimbas, face os valores que foram pagos pelos mesmos serviços pelas Câmaras Municipais de Ouro Velho, Baraúnas e Cajazeiras. O documento de denúncia traz dados do SAGRES.

A defesa tentou se desvencilhar da pecha, alegando que o valor cobrado leva em conta as características de cada ente, como número de servidores, população e desenvolvimento do Município, de forma que as despesas de implantação de sistema e treinamento de servidores pode sofrer variações.

A Auditoria, após análise das inferências da instrução inicial e alegações do interessado, entendeu que não prospera as justificativas apresentadas, uma vez que a folha de pagamento, tanto mensal quanto anual da Câmara de **Cacimbas (R\$ 242.398,35)** é muito inferior à da Câmara de **Ouro Velho (R\$ 415.048,64)**, embora o município seja inferior em população, **mantendo a irregularidade**, com glosa/devolução de **R\$ 4.200,00**, elaborando, para tanto o quadro demonstrativo a seguir:

2015

Município	Prefeitura (Receita/R\$)	Câmara (Duodécimo/R\$)	Nº habitantes ⁴	Km ²	Valor ao mês (R\$)
Cacimbas	14.406.439,59	604.314,23	7.183	126,543	1.000,00
Ouro Velho	8.880.674,81	592.479,00	2.928	129,399	650,00
Baraúna ²	11.913.934,86	607.993,64	4.222	50,577	800,00
Cajazeiras ³	87.627.940,09	3.547.352,76	58.446	565,899	700,00

Nota 1: Segundo o CENSO/2010

Nota 2: A prestadora de Serviço é ELMAR – Processamento de Dados Ltda. – CNPJ 09.164.369/0001-04, valor/mês R\$ 800,00

Nota 3: A prestadora de Serviço é Odinildo Queiroga de Sousa – ME CNPJ 00.532.033/0001-82, ao valor/mês R\$ 700,00

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 0919/20, fls. 1095/1102, comungando com as conclusões da Auditoria, destacando que:

1. Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto *“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”*.
2. Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, da Corte de Contas da União: *“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”*.
3. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação dos valores acima mencionados ao gestor Sr. José Cariolando da Silva. Ademais, as irregularidades referidas ensejam o julgamento irregular de contas da Câmara de Vereadores de Cacimbas, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 16, III, “c”, LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03.634/16

Ao final, opinou pelo(a):

- a) Julgamento **IRREGULAR** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Cariolando da Silva, referente ao exercício de 2015;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Cariolando da Silva, por toda a despesa insuficientemente comprovada, bem como decorrente de excesso, cf. liquidação da Auditoria;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. José Cariolando da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios pelo Sr. José Cariolando da Silva; e
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas no sentido de guardar estrita observância aos termos às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN TC 016/17, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Data maxima venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas o Relator ousa discordar dos seguintes pontos:

1. Em relação a possíveis **despesas fictícias com locação de um veículo Golf**, deixo de acolher a tese da Auditoria no sentido de se imputar o valor questionado (**R\$ 35.800,00**), visto que a própria Unidade Técnica de Instrução assegurou que **o serviço foi efetivamente prestado**, muito embora tenha também sustentado que houve subcontratação, sem previsão em Edital de Licitação, em face da propriedade do veículo não ser da empresa vencedora do certame, mas entendo que tal pecha não redundará na necessidade de que a quantia despendida seja devolvida aos cofres públicos municipais, no entanto, cabível sancionamento de **multa pessoal**, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
2. E, no que se refere à sugestão de ressarcimento ao erário municipal da quantia de **R\$ 4.200,00**, relativa a pretenso **sobreprego na locação de software**, da mesma forma, deixo de o fazê-lo, pois o parâmetro utilizado para tal (valor da folha de pagamento das Câmaras de Ouro Velho e Cacimbas) não é suficiente e plausível, a meu ver, para justificar a manutenção da irregularidade aqui noticiada, não havendo mais o que se falar em imputação neste sentido.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cacimbas**, **Sr. José Cariolando da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03.634/16

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. Representem o **Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo;
5. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03.634/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimbas/PB**

Presidente Responsável: **José Cariolando da Silva**

Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas - Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão e ordenação de despesas. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.571/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.634/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, vencido o Voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que entendeu pela **irregularidade das contas prestadas e imputação do débito** ao gestor responsável, conforme liquidação da Auditoria e posicionamento do *Parquet*, **por maioria**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **José Cariolando da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cacimbas**, Sr. **José Cariolando da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** o **Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, aqui noticiadas, para as providências a seu cargo;
5. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimbas/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:43



Cons. António Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 13:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO